



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

LEI Nº 1.194 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE QUATIS O PROGRAMA CAMPO FORTE".

Art. 1º. Fica instituído, o "Programa Campo Forte", destinado a fomentar a atividade rural, através de auxílio na execução de obras de infraestrutura atendendo as necessidades básicas das propriedades rurais localizadas no município de Quatis.

Art. 2º. As atividades de planejamento, coordenação, bem como a execução do "Programa Campo Forte", serão realizadas pelo Poder Executivo Municipais, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º. O auxílio de que trata o art. 1º desta Lei será desenvolvido da seguinte forma:

- I. Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem e patrolamento.
- II. Construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, viveiros de piscicultura, açudes para captação de água, preparo de solo;
- III. Transporte de terra (cascalho) próprio a recuperação de vias particulares;
- IV. Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;
- V. Construção de bueiros, aberturas de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;
- VI. Transporte de calcário, sementes, mudas, insumos e transporte de outros bens e produtos que venham a incentivar as pequenas propriedades rurais;
- VII. Outros serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único – Para os casos dos incisos I e III, a prefeitura realizará os serviços até o limite de 02 (dois) Km, dentro da propriedade particular.

Art. 4º. Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser proprietário ou arrendatário/parceiro de propriedade rural, devidamente comprovado;
- II. Ter na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;
- III. Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural perante a Fazenda Estadual ou órgão equivalente como a EMATER;
- IV. Estar em dia com os tributos municipais;
- V. Facilitar o livre acesso de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e demais órgãos envolvidos nos programas e serviços ligados ao desenvolvimento da atividade.

Parágrafo único – Para utilização do benefício, o interessado deverá apresentar esboço do projeto na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, contendo a indicação dos equipamentos necessários e a quantidade de horas para realização do serviço.

Art. 5º. Todos os serviços serão realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao produtor rural a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a devida licença ambiental.

Art. 6º. Os serviços previstos no art. 3º desta Lei poderão ser executados com maquinário do Município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais pertinentes, e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

Art. 7º. Será formado um Comitê Gestor e Avaliativo do “Programa Campo Forte”, composto pelas seguintes representações:

- I. 01 (um) Coordenador do “Programa Campo Forte”;
- II. 01 (um) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- III. 01 (um) Representante de cada Associação Comunitária Rural das comunidades beneficiadas pelo programa.
- IV. 01 (um) Representante do Conselho de Desenvolvimento Rural.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - O Comitê Gestor e Avaliativo será presidido pelo Coordenador do "Programa Campo Forte", e os demais membros que comporão o referido Comitê de forma voluntária não fazendo jus a perceberem remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º. A operacionalização do programa, ocorrerá sob supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Rural, a qual estabelecerá os critérios de viabilidade e coordenará os serviços, bem como o estudo de viabilidade técnica.

Art. 9º. Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora de equipamento trabalhado", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação do maquinário, mediante Decreto Municipal fixando os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais.

Parágrafo único – Os valores deverão ser recolhidos aos cofres municipais, antecipadamente à realização dos serviços.

Art. 10. A coordenação, supervisão e controle serão de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que prestará toda informação e orientações necessárias para que os interessados se enquadrem nos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, quando do estabelecimento das regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento às propriedades cuja agropecuária ou agricultura seja para subsistência familiar, privilegiando os mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social que esta Lei se destina e na busca por incrementos da produção do nosso município, devendo para tanto, estabelecer critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 11. O "Programa Campo Forte" será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único – Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como de prévio recolhimento das taxas correspondentes a contrapartida do produtor rural, através de Guia de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, seguindo, ainda, a disponibilidade e o cronograma da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 13. Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, escavadeira hidráulica, retro escavadeira, caminhão caçamba e moto niveladora, bem como outros equipamentos e implementos, máquinas e veículos necessários para sua melhor efetivação.

Parágrafo único – Os serviços acima serão executados com maquinário da Prefeitura Municipal ou de terceiros, atendendo as disposições legais, ou ainda, através de máquinas conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais ou ainda de parcerias junto à particulares.

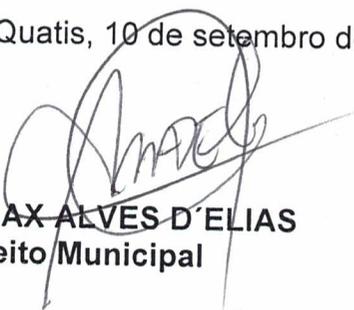
Art. 14. A permissão de que trata a presente Lei, somente poderá ser utilizada para trabalhos a serem realizados dentro do município de Quatis.

Art. 15. Poderá o Executivo Municipal estabelecer multa no valor equivalente aos serviços prestados nos casos em que se desvirtue sua finalidade, ou em desacordo com o projeto aprovado no requerimento.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 10 de setembro de 2021.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal